



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Secretaria da Fazenda

PROJETO DE LEI 116 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

**ESTIMA A RECEITA E AUTORIZA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE JAGUARÃO PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2023.**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e autoriza a despesa do Município de Jaguarão para o exercício financeiro de 2023, nos termos do artigo 165, § 5º, da Constituição e da Lei nº 7.100 de 14 de Outubro de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, compreendendo:

- I. - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta.
- II. - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Municipal direta e indireta, bem como os fundos mantidos pelo Poder Público.

CAPÍTULO II DA ESTIMATIVA DA RECEITA E DA FIXAÇÃO DA DESPESA SEÇÃO I Da Estimativa da Receita

Art. 2º - A receita total estimada nos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 165.532.118,47 (cento e sessenta e cinco milhões e quinhentos e trinta e dois mil e cento e dezoito reais e quarenta e sete centavos), tendo como base os preços vigentes em Setembro de 2022, discriminada na forma do Anexo I, que integra esta lei.

SEÇÃO II Da Autorização da Despesa

Art. 3º - A despesa total autorizada nos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 165.532.118,47 (cento e sessenta e cinco milhões e quinhentos e trinta e dois mil e cento e dezoito reais e quarenta e sete centavos), tendo como base os preços vigentes em Setembro de 2022, distribuída entre os órgãos orçamentários conforme o Anexo II, que integra esta lei.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir e desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, para o registro e acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 5º - A despesa fixada está disposta em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa funcional, de estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento de despesa em conformidade com o artigo 15 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único – Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária, criar, transferir valores ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa.

SEÇÃO II

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 6º - Fica o Poder Executivo e Poder Legislativo autorizados, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais suplementares, por Decreto, em qualquer época do exercício, até o limite de 8% da despesa total autorizada nesta Lei.

§ 1º - O limite autorizado no “caput” deste artigo não será onerado quando o crédito se destinar a:

- I. – gastos com pessoal e encargos sociais e trabalhistas de servidores ativos e inativos, despesas de capital, amortização e encargos da dívida;
- II. – atender despesas financiadas com recursos vinculados às operações de crédito e convênios diversos;
- III. – incorporar superávits financeiros, apurados no balanço patrimonial do exercício 2022, e excesso de arrecadação de receitas, nos termos do artigo 43, § 1º, incisos I e II, 2º, 3º e 4º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV. – atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive aquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativa a débitos de precatórios vincendos;
- V. – utilização da Reserva de Contingência, em conformidade com a LDO 2023.

§ 2º - Não serão computados no limite referido no “caput” deste artigo os créditos adicionais suplementares dentre da mesma unidade administrativa atribuída a cada programa.

§ 3º - As transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência Social e às Entidades da Administração Indireta, e estas à Administração Direta ou entre si, poderão ser

aumentadas por Decreto mediante a redução de dotação consignada no orçamento do Órgão ou Entidade transferidor.

§ 4º - A redução das transferências financeiras em relação ao inicialmente projetado serve de fonte para abertura de créditos adicionais por Decreto até o limite da redução no exercício.

§ 5º - Poderão ser utilizados, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades da Administração Direta e Indireta, sendo que os créditos que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

SEÇÃO III

Das Transposições, Remanejamentos e Transferências

Art. 7º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes desta Lei e de seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação identificada por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Parágrafo Único – Os procedimentos definidos no “caput” deste artigo, não serão computados no limite estipulado no art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Art. 8º - Em cumprimento ao disposto no artigo 32, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam autorizadas a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária no decorrer do exercício, observando-se o disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Fica o Poder Executivo, autorizado a tomar medidas necessárias para compatibilizar a despesa à realização efetiva da receita.

Art. 11 - Integram esta Lei os anexos de caráter obrigatório, de que trata a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e outros complementares, contendo:

I. – Anexo 1 – Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

- II. – Anexo 2 – Natureza das Despesas Segundo as Categorias Econômicas, Demonstração da Despesa por Unidade Orçamentária e Resumo Geral da Receita;
- III. – Anexo 3 – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;
- IV. – Anexo 6 – Programa de Trabalho;
- V. – Anexo 7 – Programa de Trabalho de Governo (Demonstrativo de funções, subfunções, e programas por projeto e atividade e O. E);
- VI. – Anexo 8 – Demonstrativo da Despesa por funções, programas, subprogramas, conforme o vínculo com os recursos;
- VII. – Anexo 9 – Demonstrativo da Despesa por Funções;
- VIII. – Relatório do Balancete da Receita;
- IX. – Relatório do Balancete da Despesa;
- X. – Relatório do Balancete por Fonte de Recurso.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2023.

Rogério Lemos Cruz
Prefeito Municipal